

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046398/2019
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 29/08/2019 ÀS 11:06

FEDERACAO TRABALHADORES NA INDUST EST GO TO E DF, CNPJ n. 01.638.535/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO LUIZ VICZNEVSKI;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DO D.F, CNPJ n. 00.316.711/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WALQUIRIA PEREIRA AIRES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregadores e empregadores na indústria do vestuário, de confecção e de corte e costura**, com abrangência territorial em **DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO E DA COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES

Os empregadores concederão a todos os Empregados em 1º de maio de 2019 o percentual de 5% (cinco por cento) sobre os salários devidos em 30 de abril de 2019, podendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade de 1/12 por mês trabalhado, para os empregados admitidos após 1º de maio de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregadores efetuarão o pagamento mensalmente, entre os dias 30 do mês trabalhado e o 5º dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas efetuarão o pagamento em uma única parcela do reajuste previsto no caput desta cláusula, juntamente com a folha de pagamento do mês de setembro de 2019, para os empregados que percebam salários até o valor de **R\$ 1.276,00 (um mil e duzentos e setenta e seis reais)**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os empregados com salários de valor acima de **R\$ 1.276,00 (um mil e duzentos e setenta e seis reais)**, o pagamento do reajuste estabelecido no caput desta Cláusula poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até o dia **10 de setembro de 2019** e a segunda parcela até o dia **10 de outubro de 2019**.

PARÁGRAFO QUARTO - Os Empregadores praticarão os seguintes pisos salariais:

CATEGORIA	A PARTIR DE 1º/05/2019
AUXILIAR DE PRODUÇÃO (auxiliar de costura, auxiliar de corte e auxiliar de serígrafo)	RS 1.053,00
COSTUREIRA INDUSTRIAL I (em aprimoramento de suas funções- até 6 meses)	RS 1.105,00
COSTUREIRA INDUSTRIAL II (no domínio de suas funções)	RS 1.276,00
CORTADOR	RS 1.379,00
MODELISTA	RS 1.660,00
SERÍGRAFO	RS 1.245,00 + Adicional de Insalubridade Conforme legislação e NR 15/MTE

PARÁGRAFO QUINTO – Fica facultada a compensação dos aumentos e antecipações salariais, concedidos no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019, com exceção daqueles decorrentes de implemento de equiparação salarial, transferência de função ou localidade, promoção, merecimento ou término de aprendizagem.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA QUARTA - DO PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado que permanecer na mesma empresa pelo prazo ininterrupto de 5 (cinco) anos terá direito de receber o Prêmio Por Tempo de Serviço no percentual de 5% (cinco por cento), e se permanecer por mais 5 (anos) ininterruptos na mesma empresa será devido o percentual de mais 5% (cinco por cento) até o limite total de 10% (dez) por cento. O pagamento desse prêmio não constitui base de incidência de nenhum encargo

trabalhista e previdência, nem integra a remuneração do empregado, tampouco incorpora o contrato de trabalho, conforme Art. 457, § 2º, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estipulado pelas partes convenientes que a partir de 1º de maio de 2018, todo e qualquer percentual pago a título de "quinqüênio", com base na previsão da cláusula quarta das Convenções Coletivas anteriores passa a denominar-se tão-somente de "Prêmio por Tempo de Serviço", não podendo o percentual já pago a esse título ser reduzido nem suprimido, não integrando de qualquer forma a remuneração do empregado, devendo ser pago juntamente com o mesmo, de forma destacada, constando o seu registro no documento de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica admitida a interrupção do contrato de trabalho por período de apenas até 6 (seis) meses seguidos, sendo que, após este prazo, será feita nova contagem do tempo de permanência na mesma empresa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - DA ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuírem mais de 5 (cinco) empregados concederão Alimentação Gratuita ou Ticket e/ou vale-alimentação aos seus empregados no valor mínimo de **R\$ 6,00 (seis reais)** por dia trabalhado, podendo ser descontado do salário o valor de **R\$ 0,38 (trinta e oito centavos)**, sendo que esta não caracterizará salário nem integralizará remuneração para quaisquer efeitos legais.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA SEXTA - DO TRANSPORTE

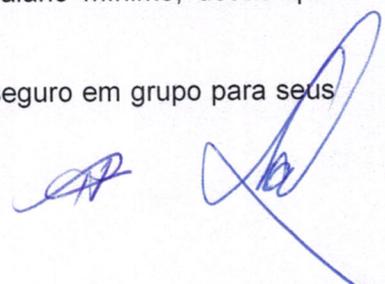
Ficam os empregadores obrigados a pagar o transporte para os seus empregados, em dinheiro ou mediante o vale-transporte (Lei nº 7.418, de 16.12.85), relativo ao trecho entre o local de sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, não incorporando, em nenhuma hipótese, ao salário para efeitos de reajustes ou rescisão contratual.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer falecimento do empregado, sem a sua provocação será concedido ao herdeiro legal uma ajuda financeira na importância equivalente a 03 (três) salários mínimos e no caso de falecimento do cônjuge ou de filho menor, sob sua guarda e que resida no Distrito Federal ou região Geoeconômica, será concedida ao empregado uma ajuda financeira na importância equivalente a 01 (um) salário mínimo, desde que apresentada a certidão de óbito em qualquer dos casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador que arcar com o pagamento do prêmio seguro em grupo para seus empregados, está dispensado das obrigações decorrentes desta cláusula.



Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA OITAVA - DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a mulher em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico pelo serviço de saúde, ou por Instituição Oficial, ficando de qualquer forma, a empregada obrigada a exibir ao empregador o atestado até a data do afastamento previsto no Artigo 392, da CLT.

CLÁUSULA NONA - DO TRABALHO POR TAREFA

O trabalho por tarefa, constituindo-se em exceção ao trabalho normal (trabalho por hora, dia ou mês) deverá ser ajustado por escrito entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA TOLERÂNCIA DE TEMPO ANTES DE IR EMBORA

Será descontado do dia de trabalho e do repouso semanal remunerado, o tempo despendido pelo empregado para se preparar para ir embora do serviço, quando isso ocorrer mais de 10 (dez) minutos antes da hora prevista para o término da jornada, desde que seja cientificado dessa penalidade, antecipadamente por meio de aviso no local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROVA DA JUSTA CAUSA

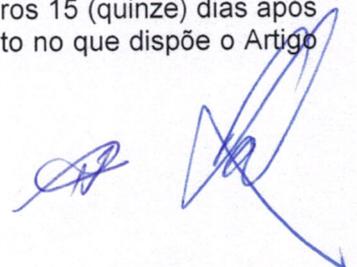
É assegurado aos empregadores apresentarem como prova júris tantum perante a Justiça do Trabalho, cópia do Inquérito Policial ou Boletim de Ocorrência passado por autoridade policial, em fatos determinantes como justa causa.

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE

Ficam asseguradas ao empregado eleito para exercer função de delegado Sindical, as prerrogativas do Artigo 543, da CLT, vigente a partir da notificação feita pelo representante legal da Federação dos Trabalhadores. As prerrogativas acima serão asseguradas ao empregado, se feita a notificação ao empregador, com recibo de entrega.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o empregado for afastado do serviço, em razão desta Cláusula terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio, caso seja demitido no decorrer dos primeiros 15 (quinze) dias após encerrado o período de estabilidade, salvo no caso comprovado de enquadramento no que dispõe o Artigo 482 da CLT.



Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REGISTRO ALTERNATIVO DE PONTO

Conforme previsão no Artigo 611-A, inciso I, da Lei 13.467/2017, fica permitido, a partir da vigência desta CCT, o registro de controle da jornada de trabalho por meios alternativos de registro eletrônico, tais como aqueles realizados por meio de computadores, telefones móveis, etc, desde que observada a legislação vigente.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada da categoria será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais compensáveis, podendo compensar o sábado durante a semana, sempre de comum acordo com o empregado, desde que não ultrapasse o limite previsto em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O intervalo para refeição e descanso deverá ser de 1h (uma hora), mas as empresas ficam autorizadas a reduzir o intervalo para refeição e descanso para 30 (trinta) minutos, **mediante termo aditivo do contrato de trabalho**, desde que haja interesse do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Repouso Semanal Remunerado será preferencialmente aos domingos e equivalente a uma jornada de 08 (oito) horas com reflexos de Horas Extras eventualmente praticadas na Semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ajusta-se a possibilidade de prorrogação das jornadas de trabalho, quer sejam remuneradas, quer sejam compensadas, nos termos do artigo 59 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - É permitido ao empregado, durante horário da refeição, usufruir o seu intervalo e descanso dentro do recinto da empresa, não constituindo sua permanência, nessa condição, presunção de que esteja trabalhando.

PARÁGRAFO QUINTO - A comprovação da jornada de trabalho poderá ser feita através de relógio de ponto ou por anotação em cartão, ficha ou livro, anotada e vistada pelo Empregado, sendo vedado ao empregado o direito das horas extras caso ele não tenha nenhum dos comprovantes acima.

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregados ficarão obrigados a registrar e os empregadores a assinar nos cartões de ponto ou registro equivalentes, o intervalo mencionado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, desde que o empregador assegure o repouso no intervalo mencionado.

PARAGRAFO SÉTIMO - Assegurado o repouso, o empregado não poderá reivindicar, sob nenhuma hipótese, remuneração de serviço extraordinário neste intervalo.

PARAGRAFO OITAVO - Fica permitida a troca do dia de feriado trabalhado por folga em outro dia.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS FÉRIAS

A data do início do gozo de férias será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com pagamento da remuneração das mesmas até 02 (dois) dias antes do início do gozo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A data do início das férias só poderá ser marcada para dia útil, **desde que não ocorra no prazo de dois dias que antecede feriados ou dia de repouso semanal, conforme Art. 134 da CLT.**

PARÁGRAFO SEGUNDO - As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, desde que haja concordância do empregado e do empregador, não podendo um deles ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos cada um, conforme Art. 134 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Os empregadores fornecerão sem ônus para os seus empregados os equipamentos de proteção individual a que se refere a NR-06 da Portaria 3.214, de 08.06.78, do Ministério do Trabalho, e obedecerão às determinações eventualmente impostas por medida judiciais à segurança e saúde no trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam os empregadores obrigados a fornecerem, gratuitamente, uniforme de trabalho aos seus empregados, quando de uso obrigatório pela parte patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregadores também aceitarão como justificativa à falta ao serviço, os atestados médico-odontológicos expedidos pelo SESI/DF, ainda que possuam serviço médico próprio, e desde que não sejam dados aos mesmos o efeito retroativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o atestado tenha sido expedido pelo SESI/DF o empregador fica obrigado a pagar os dias correspondentes até o primeiro pagamento mensal definido na cláusula Da Remuneração e do Pagamento desta convenção após a sua apresentação, sob pena de pagamento em dobro.

PARÁGRAFO QUARTO - O atestado médico garantirá o pagamento das horas que o empregado deveria trabalhar no período nele conferido.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregadores concederão livre trânsito ao serviço odontológico móvel do SESI/DF, em seus locais de trabalho, bem como fornecerão energia elétrica, água,

instalações sanitárias e material para limpeza, para seu perfeito atendimento, liberando, ainda, seus empregados para o tratamento, sem prejuízo de seus salários.

PARÁGRAFO SEXTO - Os acidentes de trabalho com morte ou que ocasionem afastamento do trabalho, deverão ser comunicados à Federação dos Trabalhadores e ao Sindiveste, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para entrega a SRTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As faltas ocorridas por motivo de doença, acidente e odontológicas, somente poderão ser justificadas através de atestados devidamente assinado e carimbado pelo profissional emitente.

PARÁGRAFO OITAVO - Fica o empregado obrigado a entregar o atestado, médico ou odontológico, à empresa ou ao serviço médico indicado pela empresa, podendo ser enviado, inclusive, por meio do e-mail ou whatsapp da empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data de sua expedição, com a posterior entrega do original, sob pena de ser considerada a ausência como injustificada, gerando desconto, sem prejudicar a penalidade disciplinar cabível.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VEDAÇÃO DE USO DE TELEFONE CELULAR

Por motivo de segurança e para evitar acidentes, estabelecem as partes convenientes a proibição de uso do aparelho celular particular no ambiente de trabalho durante o expediente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Apenas nos períodos de intervalo para alimentação e repouso, ou em casos excepcionais ou urgentes, fica permitido o uso do telefone celular, desde que utilizados em local autorizados e indicados previamente pela empresa como seguro para esse uso.

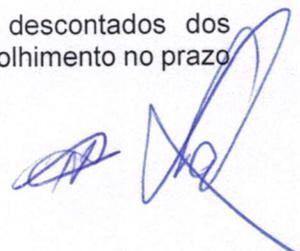
Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Com fundamento na decisão emanada da Reunião do Egrégio Conselho de Representantes da entidade laboral, realizada em 07 de abril de 2018, para os exercícios de 2018 e 2019, conforme publicação de edital no Jornal Diário da Manhã, pág. 02, edição de 21/03/2018, extensiva a toda categoria dos trabalhadores, a qual aprovou o desconto da contribuição para manutenção da campanha salarial 2019, os empregadores se comprometem a descontar dos seus empregados, em folha de pagamento, a importância equivalente a 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) do salário base do empregado, sendo 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) na folha de pagamento de SETEMBRO de 2019 e 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) na folha de pagamento de NOVEMBRO de 2019, em favor da Entidade Laboral, para custeio administrativo, assistencial e jurídico da atuação em favor de toda a categoria, desde que prévia e expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo Primeiro – Os empregadores efetuarão os recolhimentos dos valores descontados dos empregados até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto sendo que o não recolhimento no prazo fixado terá a incidência da multa de 2% (dois por cento) e juros legais.



Parágrafo Segundo - Os boletos bancários/guias para o recolhimento da contribuição para manutenção da campanha salarial 2019 poderão ser emitidos através do endereço web da FTIEG: www.ftieg.com.br, para maiores informações envie e-mail para cobranca@ftieg.com.br ou ligue no telefone (62) 3241 3850.

Parágrafo Terceiro – A autorização prévia e expressa do empregado, para que se proceda ao desconto previsto no caput, se dará mediante sua anuência no formulário fornecido pela FTIEG ou retirado no seu endereço web www.ftieg.com.br. O formulário deverá ser entregue pelo empregador ao empregado e respondido até o dia 16 de setembro de 2019.

Parágrafo Quarto - Os empregadores remeterão à FTIEG no e-mail cobranca@ftieg.com.br, no prazo de até 15 (quinze) dias da data do recolhimento, cópia do comprovante de pagamento da contribuição para manutenção da campanha salarial 2019, acompanhada de relação nominal dos empregados que anuíram com o desconto, contendo nome, salário base, data de admissão e valor do desconto ou cópia da folha de pagamento.

Parágrafo Quinto - O aprendiz e o menor de 18 (dezoito) anos estão isentos dos descontos a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL 2019

Considerando o disposto no art. 611-A da CLT, que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva, ressalvadas as vedações previstas no Art. 611-B da CLT;

Considerando que o Art. 611-B da CLT não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica patronal, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

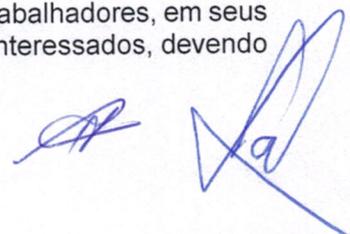
Assim, por deliberação da Assembleia Geral, realizada no dia **10 de maio de 2019**, convocada por edital publicado no DODF nº 80 página 112 de **30/04/2019**, de acordo com o disposto no Art. 8º, III e IV da Constituição Federal, todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal Conveniente, que exercem no Distrito Federal atividades da categoria econômica da Indústria do Vestuário, recolherão a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL com vencimento no dia 05 de novembro **de 2019**, em favor do Sindicato da Indústria do Vestuário do Distrito Federal – SINDIVESTE/DF, inscrito no CNPJ n 00.316.711/0001-70, junto ao Banco Brasil, Agência 1507-5, Conta Corrente 213905-7, depósito registrado, para fazer face aos recursos necessários para a assinatura da presente convenção coletiva 2019/2020, e para assistência a todos e não somente aos associados, a parcela única correspondente ao valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pela Federação dos Trabalhadores, em seus escritórios ou locais de trabalho, para procederem a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo



a Federação dos Trabalhadores comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, cabendo ao empregador determinar o horário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregadores permitirão a fixação de boletins e avisos da Federação dos Trabalhadores em pontos convenientes, nos locais de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entre os deveres das partes convenientes fica expressamente ajustado a fixar a presente CONVENÇÃO em todos os locais de trânsito obrigatório para os empregados, nos locais de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É obrigação dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes cumprir e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

PARÁGRAFO QUARTO - Às partes convenientes é assegurado o direito de efetuar convênios e ajustar acordos com entidade e organismos públicos e privados, visando o cumprimento desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

PARÁGRAFO QUINTO - Todas exigências do Artigo 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte que as partes reconhecem expressamente esta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E MEDIAÇÃO - CCPM

Fica instituída Comissão de Conciliação Prévia entre SINDIVESTE e FTIEG, de acordo com a Lei nº 9.958/2000, ficando estabelecida, ainda, a forma de assistência de Mediação, como instrumentos de estímulo ao uso de medidas alternativas ágeis de autocomposição e heterocomposição, disponibilizadas aos seus representados, e visando o atendimento do disposto na Constituição Federal, Art. 5º, inciso LXXVIII, e nos artigos 507-B, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, as quais funcionarão na conformidade das normas legais de sua regência e dos seus respectivos regulamentos aprovados pelos convenientes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica instituída, ainda, Comissão de Mediação entre SINDIVESTE e FTIEG. Assim, fica facultado aos empregados e empregadores firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante a respectiva Comissão de Mediação, mediante apresentação dos documentos necessários à análise se as obrigações estão quites, na forma do art 507-B da CLT, bem como pagamento de taxa pelo serviço que estará prevista no regulamento.

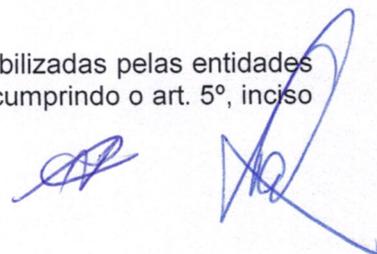
PARÁGRAFO SEGUNDO - Os sindicatos convenientes promoverão ações visando o fortalecimento da CCPM, conscientizando empregados e empregadores sobre os benefícios da conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, e da assistência na forma de Mediação, conforme for o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas previsto no Art. 507-B, da CLT, será firmado com a assistência da Comissão, se for o caso na forma de Mediação, mediante a apresentação dos documentos necessários à análise e conferência do cumprimento das obrigações trabalhistas pertinentes, conforme previsão no regulamento aprovado pelas entidades convenientes.

PARÁGRAFO QUARTO - Todas as formas de quitação de verbas trabalhistas de que trata esta Cláusula valem entre as partes e seus herdeiros ou sucessores, na forma das normas legais.

PARÁGRAFO QUINTO - Os serviços e assistências previstos nesta cláusula são facultativos aos trabalhadores e empregadores e terão custos na forma do seu respectivo Regulamento, a fim de concorrer para as despesas com o seu funcionamento, considerando a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical.

PARÁGRAFO SEXTO - As vantagens da opção pelas assistências legais disponibilizadas pelas entidades convenientes na forma desta Cláusula, além da rapidez no atendimento e solução cumprindo o art. 5º, inciso



LXXVIII da Constituição, utilizando-se de métodos, previstos na legislação vigente para resolução de conflitos, recomendados pelos Tribunais e seus Conselhos, são, ainda, as seguintes:

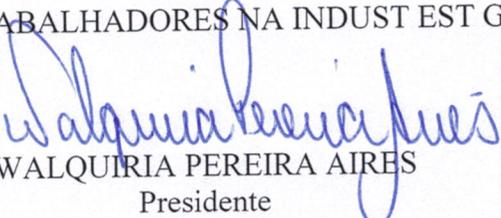
a) Na Conciliação - Termo de Conciliação com eficácia liberatória e geral, salvo parcelas nele escritas como não quitadas e validade de título executivo extrajudicial, conforme Art. 625-E, parágrafo único da CLT c/c decisão do TST/SDI 1;

b) Na Mediação – Termo de Quitação Anual na vigência do contrato de trabalho, com eficácia liberatória dada pelo empregado ao empregador, nos termos do art. 507-B, parágrafo único da CLT.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Fica estabelecido que o rateio do custo de manutenção entre as Entidades Convenientes será definido no respectivo Regulamento Interno da Comissão de Conciliação Prévia e Mediação - CCPM.


PEDRO LUIZ VICZNEVSKI
Presidente

FEDERACAO TRABALHADORES NA INDUST EST GO TO E DF


WALQUIRIA PEREIRA AIRES
Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DO D.F